



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10325.001232/2009-12  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-006.998 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PEDRO COLEN NETO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação regente da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10215.720255/2008-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão de Recurso Voluntário, no qual restou consignada a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2006*

*NULIDADE AUTORIDADE INCOMPETENTE PETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA MUDANÇA DE MOTIVO DETERMINANTE INOCORRÊNCIA.*

*Conforme art. 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Além do cerceamento à defesa, a mudança do motivo determinante pode ser causadora de nulidade dos atos administrativos. Não havendo qualquer dessas causas, deve ser afastada a arguição de nulidade do feito.*

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.*

*A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.*

*Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Em tal técnica de apuração o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, omissão de rendimento.*

*MULTA AGRAVADA. DEPÓSITO BANCÁRIO.*

*Indevido o agravamento de multa quando a própria inércia do contribuinte (i) é pressuposto para aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9430/96 e (ii) não impediu ou dificultou a constituição do crédito tributário.*

*EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA CARF Nº 2.*

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Recurso voluntário parcialmente provido.*

O referido **Recurso Especial** foi admitido, por meio do **Despacho de Admissibilidade**, para rediscutir a decisão recorrida que descartou a **possibilidade de agravamento da multa de ofício, quando a inércia do contribuinte é pressuposto para aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e não impede ou dificulta a constituição do crédito tributário**. Já os **paradigmas** consideraram ser **aplicável o agravamento da penalidade, sem qualquer ressalva**, bastando para isso o desatendimento às intimações fiscais.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

- a) é cediço que a norma ao determinar o agravamento não exige demonstração de prejuízo para a imposição do percentual ali discriminado;*
- b) é de evidência solar que a norma pretende punir o contribuinte que não colabora com o Fisco, consubstanciando materialização do princípio da igualdade;*
- c) efetivo prejuízo não é elemento do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não exige a norma a demonstração da ocorrência do efetivo prejuízo, muito menos que essa demonstração seja realizada pela Fazenda Pública;*
- d) não se pode confundir a existência de presunções legais com a penalidade que é aplicada em razão da inércia do contribuinte em atender às intimações do Fisco no prazo assinado;*
- e) cabível, portanto, o agravamento da multa, devendo prevalecer o entendimento exarado nos acórdãos paradigmas, uma vez que se mostra correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, razão pela qual o lançamento deve ser mantido e o acórdão recorrido reformado.*

Após a ciência do Contribuinte do teor do Acórdão de Recurso Voluntário e da interposição pela PGFN de Recurso Especial contra o referido Acórdão, foi aberto prazo para o oferecimento de Contrarrazões, mas o sujeito passivo ficou-se inerte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9202-006.997, de 21/06/2018, proferido no julgamento do processo 10215.720255/2008-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido naquela decisão, quanto à admissibilidade e quanto ao mérito (Acórdão 9202-006.997):

*"Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade.*

*Conforme narrado, a matéria controvertida, objeto do Recurso Especial sob análise, refere-se ao agravamento da multa de ofício aplicada, quando há omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada (art. 42 da Lei n.º 9.430/1996).*

*Para a maioria dos julgadores do Acórdão recorrido, a referida presunção legal de omissão de rendimentos transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, dispensando o fisco de provar o fato alegado, razão pela qual inexistente pertinência no agravamento da multa por desatendimento às intimações, pois tal ausência de colaboração não dificulta a constituição do crédito tributário.*

*Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta que não se pode confundir a existência de presunções legais com a penalidade que é aplicada em razão da inércia do contribuinte em atender às intimações do Fisco no prazo assinado, inexistindo a exigência legal de efetivo prejuízo para o agravamento da multa.*

*Consoante se extrai do relato fiscal, o Contribuinte não respondeu ao Termo de Intimação que determinou a comprovação da origem dos depósitos recebidos em suas contas correntes, concretizando-se a presunção de omissão de receitas descrita no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.*

*Também, em decorrência do não atendimento da intimação, o imposto apurado foi acrescido da multa de embargo à fiscalização, definida no inciso I, § 2º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:*

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos; (...).

*Com a interpretação finalística da norma regente do tema, depreende-se que a possibilidade de agravamento da multa decorre da necessidade de desestimular o comportamento do fiscalizado que se mostre incompatível com a nobreza e imperiosidade das atividades desenvolvidas pela administração tributária, em obediência ao dever de colaboração.*

*Contudo, quando há descumprimento da intimação por parte do Contribuinte, na hipótese específica da aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos, no que se refere à demonstração da origem dos depósitos bancários, tal consequência mostra-se tão gravosa ao contribuinte que o agravamento da multa perde o sentido.*

*Assim, a própria presunção se perfaz em instrumento hábil a desestimular a conduta do sujeito passivo de não colaborar com o fisco, transferindo para ele o ônus da prova, de modo que a omissão de rendimentos, por si só, quando não elidida, consubstancia-se em exigência mais severa que o próprio agravamento.*

*Portanto, diante de uma única conduta, ausência de atendimento à intimação fiscal para comprovação da origem dos depósitos, estariam sendo aplicadas duas penalidades: inversão do ônus da prova com a presunção legal de omissão de rendimentos e o agravamento da multa, o que seria, de fato, desarrazoado.*

*Ao meu ver, tendo em vista que não há hierarquia entre princípios, o princípio da legalidade deve ser ponderado com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e, também, do interesse público, pois a União não tem interesse em invadir a esfera patrimonial do sujeito passivo, de forma desarrazoada, mas sim de arrecadar os tributos devidos e desestimular condutas contrárias ao serviço de arrecadação.*

*Ora, se a simples presunção legal atende ao interesse da Fazenda, não há razão jurídica para a aplicação do agravamento da multa, inclusive, por inexistir prejuízo algum à fiscalização, nesse caso, já que resta afastado o ônus de demonstrar a constituição do crédito.*

Processo nº 10325.001232/2009-12  
Acórdão n.º **9202-006.998**

**CSRF-T2**  
Fl. 7

---

*Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, voto em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo